



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 45/2019

Demandante: SPORTING CLUBE DA COVILHÃ, FUTEBOL SDUQ, LDA.

Demandada: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Contrainteressados: CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE – FUTEBOL, SAD, O CLUBE DESPORTIVO NACIONAL – FUTEBOL, SAD, GRUPO DESPORTIVO DE CHAVES – FUTEBOL, SAD

JOSÉ RICARDO BRANCO GONÇALVES – Árbitro Presidente indicado pelos Árbitros designados pelas Partes

PEDRO MONIZ LOPES - Árbitro designado pela Demandante

ABÍLIO MORGADO - Árbitro designado pela Demandada

Sumário:

- I. A Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), de 29.12.2017, aprovou, com entrada em vigor para a época desportiva 2018/2019, a criação de um fundo denominado “mecanismo de solidariedade”, sendo os valores a ele afetos provenientes de parte das receitas obtidas pela LPFP com a cobrança da taxa de transmissão por ela fixada nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea m) do seus Estatutos e do artigo 88.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, adotado ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho, sendo um deles destinado a apoiar o clube no pagamento das despesas que tinha por competir na Liga NOS e que deixa de ter quando compete na LEDMAN LigaPro.
- II. São reembolsáveis ao abrigo do “mecanismo de solidariedade” a) os montantes pagos ao abrigo dos acordos de cessação de contratos de trabalho com jogadores, treinadores e trabalhadores qualificados; b) as contribuições devidas ao Fisco e à Segurança Social, relativas aos salários dos jogadores e treinadores que transitam da época anterior e que se mantenham no clube na época da descida; c) as indemnizações a pagar pela cessação de contratos de prestação de serviços exigíveis ou adequados à participação da Sociedade Desportiva na Liga NOS (por exemplo segurança privada, empresas de outsourcing de marketing, comunicação e



Tribunal Arbitral do Desporto

organização de eventos, entre outros que sejam fundamentados) e d) outros encargos justificados.

- III. A disponibilização de verbas afetas ao “mecanismo de solidariedade” depende, segundo a apreciação da Comissão de Avaliação, composta por cinco membros, dois indicados pela LPFP, um pela FPF, um pelo SPJF e um pela ANT, da efetiva comprovação do pagamento pela sociedade desportiva despromovida para a LEDMAN LigaPro das referidas despesas, não havendo lugar a uma distribuição automática do montante afeto ao referido fundo.
- IV. A criação do “mecanismo de solidariedade” não é ilegal por si só, não o sendo também o robustecimento do montante pecuniário afeto a tal apoio, nos estritos termos quantitativos que resultam da deliberação que aprovou a sua criação.
- V. Os poderes públicos de organização e regulamentação das competições profissionais de futebol são atribuídos à LPFP e não a cada um dos seus associados (cfr. artigo 22.º da Lei n.º 7/2007 e artigo 27.º do DL n.º 248-A/2008), cabendo-lhe o seu exercício, por via dos seus órgãos representativos, pelo que os seus associados não se encontram entre as entidades impedidas de participar em procedimento administrativo ou em ato de direito público ou de direito privado da LPFP quando nele tenham interesse.
- VI. Os critérios que consentem o acesso ao mecanismo de solidariedade, este ordenado à sobrevivência financeira dos participantes na competição para a qual foram despromovidos e, assim, das próprias competições, têm de ser equilibrados, pois são foco de tensão com outros princípios essenciais do ordenamento jurídico desportivo, designadamente o princípio da igualdade e da imparcialidade.
- VII. O princípio da imparcialidade tem uma dimensão negativa e uma dimensão positiva: a primeira proíbe a administração de, a propósito de um caso concreto, tomar em consideração e ponderar interesses públicos ou privados que, à luz do fim legal a prosseguir, sejam irrelevantes para a decisão, tendo de existir uma neutralidade administrativa em relação aos interesses alheios, salvaguardando-se a independência e isenção do decisor; a segunda impõe que, previamente à decisão de um caso concreto, a administração tome em consideração e pondere todos os interesses públicos e privados que, à luz do fim legal a prosseguir, sejam relevantes para a decisão, com o objetivo de se fazer tomar em consideração todos os fatores ou elementos que relevam para a mesma, excluindo de ponderação interesses alheios.



Tribunal Arbitral do Desporto

- VIII. O princípio da igualdade não impede seja dado tratamento diferenciado ao que é diferente, consentindo a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante.

DECISÃO ARBITRAL

I) O TRIBUNAL, AS PARTES E O VALOR DA AÇÃO

O Colégio Arbitral pronunciou-se sobre as diferentes exceções invocadas pela Demandada, indeferindo-as, declarando, entre outros, o Tribunal competente, tempestiva a ação principal, determinando o valor da ação (entretanto revisto) e pronunciando-se, ainda, sobre a intervenção das Contrainteressadas na ação principal.

Assim sendo, tendo as partes personalidade, capacidade judiciária e legitimidade, não há nulidades ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa (cfr. artigos 4.º, n.º 3, al. a), 54.º, n.º 2, 41.º, n.º 4 e 39.º, n.º 1 da LTAD).

II) O ENQUADRAMENTO FÁCTICO

1. Por deliberação da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de 29.12.2017, foi aprovada, com entrada em vigor para a época desportiva 2018/2019, a criação de dois Fundos, sendo os valores afetos a cada um deles provenientes de parte das receitas obtidas pela LPFP, com a cobrança da taxa de transmissão por ela fixada nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea m) do seus Estatutos e do artigo 88.º, n.º 1, alínea e)



Tribunal Arbitral do Desporto

- do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, adotado ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho.
2. Um fundo de apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro - também denominado "mecanismo de solidariedade" ou "paraquedas" - dotado com a verba de 300.000€.
 3. Um outro fundo destinado a ser utilizado para o pagamento de uma escola profissional própria de VAR e outros ou de um serviço externo de formação ao VAR (formação certificada), bem como para situações de carácter excecional e imprevistos com algum clube de I e II Liga – também denominado "Fundo VAR/Imprevistos" - este dotado com a verba de 550.000€.
 4. A referida deliberação foi tomada pela maioria de votos dos associados presentes ou representados, tendo a Demandante também votado favoravelmente a mesma.
 5. No seguimento de proposta da Direção da LPFP, de 14.05.2019, e de acordo com o teor da mesma, foi decidido, na Assembleia Geral da LPFP, realizada em 09.07.2019, aumentar em 550.000€ a dotação daquele mecanismo de apoio à despromoção por via da (des)afetação daquele valor que havia sido destinado, para a época 2018/2019, para referido "Fundo VAR/imprevistos" e que não chegou a ser utilizado.
 6. A referida deliberação foi tomada pela maioria de votos dos associados presentes ou representados, tendo a Demandante votado contra a mesma.
 7. A Demandante formulou o seguinte pedido na ação principal, que a configurou como "*impugnação de deliberação*":
 - a) ser anulada a deliberação da assembleia geral extraordinária da LPFP, de 09.07.2019;
 - b) ser a Entidade Demandada condenada a abster-se de executar a deliberação mencionada em a) e de entregar às contrainteressadas o valor de €550.000,00;
 - c) caso, entretanto, a verba mencionada em b) já tenha sido entregue, ser
 - i. a Contrainteressada Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD, condenada a devolver à Entidade Demandada o valor de €183.333,33;



Tribunal Arbitral do Desporto

- ii. a Contrainteressada Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD, condenada a devolver à Entidade Demandada o valor de €183.333,33;
 - iii. a Contrainteressada Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD, condenada a devolver à Entidade Demandada o valor de €183.333,33.
8. A Demandante formulou no procedimento cautelar o pedido para ser decretada a mencionada providência de suspensão da eficácia da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da LPFP, de 09.07.2019, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo arbitral principal.
9. O Tribunal não decretou a providência requerida.
10. As Contrainteressadas não apresentaram contestação.
11. As Partes prescindiram da realização das diligências probatórias que haviam requerido – prova testemunhal e declarações de parte – invocando que estava em causa essencialmente matéria de Direito.
12. O Tribunal ordenou, no âmbito dos seus poderes de instrução, à Demandada a prestação de determinados esclarecimentos quanto a pagamentos/reembolsos que houvesse efetuado às Contrainteressadas ao abrigo do denominado “mecanismo de solidariedade”, tendo a Demandada prestado os esclarecimentos solicitados.
13. O Tribunal deu por encerrada a instrução e as Partes apresentaram alegações escritas.

III) A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

1. A Demandante invoca, para fundamentar os pedidos que deduziu nos presentes autos, os argumentos que, em súmula, de seguida se enunciam:
 - a) a deliberação da assembleia geral da LPFP, de 09.07.019, foi votada pelas Contrainteressadas, que tinham interesse direto na decisão e que, por essa razão, estavam impedidas de votar (artigo 69.º, n.º 1 al. a) do CPA);



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) a referida deliberação configura a reafectação de uma verba inscrita numa dotação do orçamento para a época desportiva 2018/2019, tendo a mesma consubstanciado uma alteração ao orçamento sem revestir a forma de orçamento suplementar (artigo 67.º, n.º 1 dos Estatutos da LPFP);
 - c) a não execução da rubrica “Fundo VAR / Imprevistos” implicaria um acréscimo no saldo positivo das contas da competição a LIGA NOS, no valor de 550.000€, pelo que a deliberação em causa violou os Estatutos da LPFP (artigo 8.º, n.º 4);
 - d) a deliberação em crise implica um tratamento preferencial injustificado das Contrainteressadas em face das restantes equipas a competir na LEDMAN Liga Pro, pois o acréscimo do valor que lhes é atribuído coloca-as numa situação de vantagem, desde logo, consentindo que aumentem os orçamentos para a época desportiva 2019/2020 no montante correspondente; a transferência das quantias em causa permitiria que as suas beneficiárias apliquem os valores recebidos para dar resposta aos pressupostos financeiros de participação nas competições profissionais da LPFP, bem como na melhoria da sua competitividade na disputa da LEDMAN Liga Pro, reforçando os respetivos planteis, circunstância que influenciaria os respetivos resultados desportivos, originando uma distorção na competição e na igualdade de condições na disputa daquela competição, pondo em causa a verdade desportiva e a integridade da competição, violando os princípios da igualdade e da imparcialidade (artigo 10.º, n.º.1 al. b) dos Estatutos da LPFP; artigo 6.º e 9.º do CPA; artigos 13.º e 266.º, n.º. 2 da CRP);
 - e) a Demandante arrolou quatro testemunhas e requereu declarações de parte.
2. Por sua vez, a Demandada sustentou, no essencial, o que adiante se enuncia:
- a) a deliberação de criação do mecanismo de solidariedade e do seu reforço em 550.000€ pretende remover os obstáculos ao equilíbrio competitivo que a manutenção das obrigações dos participantes na



Tribunal Arbitral do Desporto

- LIGA NOS implicaria se persistissem na LEDMAN Liga Pro;
- b) as verbas em causa são adstritas a um fim específico que carece de ser comprovado e fiscalizado pela Comissão de Avaliação, não sendo destinadas ao reforço das equipas de qualquer uma das Contrainteressadas;
 - c) as Contrainteressadas não estavam impedidas de votar a deliberação, pois não se reconduzem a órgãos da Administração Pública, aos seus agentes ou a entidades no exercício de poderes públicos, sendo estes atribuídos à Demandada e não a cada um dos seus associados;
 - d) a Demandante não questiona a criação do mecanismo de solidariedade, mas apenas a deliberação do seu reforço em 550.000€, que não determina a sua subsequente e imediata distribuição a cada uma das Contrainteressadas;
 - e) atenta a causa de pedir e o pedido, o que está em causa é o aumento do valor afeto ao mecanismo de solidariedade, pois a Demandante nunca questionou a criação do dito, tendo votado favoravelmente a mesma na AG de 29.12.2017;
 - f) a Demandante não pediu que o Tribunal se pronunciasse sobre a eventual violação das regras ou critérios estabelecidos para a determinação da elegibilidade de despesas;
 - g) a deliberação em crise não tem qualquer impacto orçamental, conforme decorre do mapa sumário do orçamento de exploração e do relatório de atividade e contas da Demandada relativo a época desportiva 2018-2019 aprovado na assembleia geral de 30.09.2019;
 - h) mesmo que o reforço de 550.000€ do mecanismo de solidariedade tivesse configurado uma alteração orçamental, o orçamento suplementar teria sido aprovado em assembleia geral, suportado em parecer do Conselho Fiscal e suportado por parecer de Revisor Oficial de Contas;



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) o saldo positivo apenas pode ser apurado aquando da prestação de contas do exercício 2018/2019 pela Demandada aos seus associados, o que à data da deliberação impugnada não tinha acontecido;
- j) os fundos relativos ao mecanismo de solidariedade e ao VAR / Imprevistos configuram um gasto na esfera da Demandada, concorrendo para o passivo, não contribuindo para a formação de qualquer saldo positivo;
- k) as verbas que integram o mecanismo da solidariedade não são imediatamente distribuídas às Contrainteressadas, tendo que ser por estas requeridas com base na verificação dos critérios aprovados na assembleia geral de 09.07.2019, pedido sujeito a fiscalização e controle da Comissão de Avaliação;
- l) os montantes que compõem o mecanismo de solidariedade (i) provêm da cobrança de taxas de transmissão televisiva que, ao contrário da Demandante e restantes equipas da LEDMAN Liga Pro, foram suportadas pelas Contrainteressadas e (ii) são destinadas a fazer face a encargos exclusivos da participação na LIGA NOS, comprovados e fiscalizados, que só as Contrainteressadas têm que suportar e relacionados com a despromoção;
- m) a deliberação foi proferida pela Assembleia Geral da Demandada, que é o seu órgão mais representativo, que, pela via democrática da maioria, determina a vontade da LPFP, atestando, dessa forma, a isenção e equidistância com que a deliberação em crise foi tomada;
- n) a deliberação da Assembleia Geral não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, concretamente não viola os princípios da igualdade e da imparcialidade;
- o) as SAD da LEDMAN LigaPro não suportam a taxa de transmissão;
- p) a Demandada arrolou três testemunhas.



Tribunal Arbitral do Desporto

III) FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) FACTOS PROVADOS:

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A Assembleia Geral da LPFP, de 29.12.2017, aprovou, com entrada em vigor para a época desportiva 2018/2019, a criação de dois Fundos (identificados nos dois números seguintes), sendo os valores afetos a cada um deles provenientes de parte das receitas obtidas pela LPFP com a cobrança da taxa de transmissão por ela fixada nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea m) do seus Estatutos e do artigo 88.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP, adotado ao abrigo do disposto no artigo 29.º, n.º 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho.
2. Um fundo destinado ao apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro – também denominado “mecanismo de solidariedade” ou “paraquedas” - dotado com a verba de 300.000€.
3. A disponibilização de montantes daquele fundo depende da demonstração por parte dos clubes de terem despesas a pagar resultantes do facto de na época desportiva anterior terem disputado a Liga NOS e terem assumido encargos subjacentes àquela competição.
4. Um outro fundo destinado a ser utilizado para o pagamento de uma escola profissional própria de VAR ou de um serviço externo de formação ao VAR (formação certificada), bem como para situações de carácter excecional e imprevistos com algum clube de I e II Liga – também denominado “Fundo VAR/Imprevistos”, dotado com a verba de 550.000€.
5. A referida deliberação foi tomada por 32 votos a favor, de entre os quais o da Demandante, 2 votos contra e 5 abstenções.
6. A Direção da LPFP formulou, em 14.05.2019, uma proposta sobre o referido mecanismo de apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro, com o seguinte teor:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Tendo presente a deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de criar um mecanismo de apoio à despromoção de Sociedades Desportivas da Liga NOS à LEDMAN LigaPro e considerando que:

- O montante do referido mecanismo é dividido pelas Sociedades Desportivas despromovidas à LigaPro;*
- Na época desportiva transata foi orçamentado um valor de €550.000,00 para VAR que não chegou a ser executado;*
- Cada Sociedade Desportiva poderá receber um valor, para fazer face a encargos elegíveis, constituídos nas épocas em que o clube esteve na Liga NOS e que, após demonstração, se mantêm na época da descida;*
- Os montantes serão pagos até 15 dias após a entrega dos documentos de suporte dos encargos;*
- O processo de apreciação dos processos de apoio à despromoção é apreciado por uma Comissão de Avaliação da Liga – constituída pelos membros da Comissão de Auditoria.*

A Direcção da Liga Portugal, reunida ordinariamente no dia 14 de maio de 2019, na sede da Liga Portugal, no Porto, propõe à Assembleia Geral da Liga Portugal que sejam considerados elegíveis os seguintes encargos das Sociedades Desportivas despromovidas à LigaPro, no termo da época desportiva 2018-19:

- Os montantes pagos ao abrigo dos acordos de cessação de contratos de trabalho com jogadores, treinadores e trabalhadores qualificados;*
- As contribuições devidas ao Fisco e à Segurança Social, relativas aos salários dos jogadores e treinadores que transitam da época anterior e que se mantenham no clube na época da descida;*
- As indemnizações a pagar pela cessação de contratos de prestação de serviços exigíveis ou adequados à participação da Sociedade Desportiva na Liga NOS (por exemplo segurança privada, empresas de outsourcing de marketing, comunicação e organização de eventos, entre outros que sejam fundamentados);*
- Outros encargos justificados.*

Igualmente propõe:

- Que seja considerando o montante de €850.000,00 como o valor total do mecanismo para a época desportiva 2018-19, com o pagamento de €283.333,00,*



Tribunal Arbitral do Desporto

nas condições anteriormente descritas, às sociedades desportivas qualificadas no 16º, 17º e 18º lugares da Liga NOS."

7. A disponibilização de verbas do "mecanismo de solidariedade" depende, segundo a apreciação da Comissão de Avaliação, composta por cinco membros, dois indicados pela LPFP, um pela FPF, um pelo SPJF e um pela ANT, da efetiva comprovação do pagamento pela sociedade desportiva despromovida para a LEDMAN LigaPro de despesas destinadas a honrar os compromissos assumidos durante a sua permanência na Liga NOS e elencadas na proposta da Direção da LPFP, datada de 14.05.2019, não havendo lugar a uma distribuição automática de 183.333,33 € a cada uma das Contrainteressadas.
8. Na convocatória para a Assembleia Geral, de 22.05.2019, constava no seu ponto n.º 4 da ordem de trabalhos, *"apresentação, discussão e votação da proposta sobre mecanismo de apoio à despromoção"*.
9. A Demandante declarou naquela Assembleia Geral, através do seu Presidente, que entendia ser exagerado o valor total de 850.000€, propondo fosse atribuído o valor de 150.000€ a cada equipa que descesse de divisão, sendo o restante (850.000€ - 450.000€ = 400.000€) distribuído pelos clubes da LEDMAN LigaPro.
10. O Presidente da Direção da LPFP retirou naquela Assembleia Geral a sua proposta para os Associados poderem refletir sobre a mesma, anunciando que a mesma voltaria a ser submetida à sua apreciação e votação.
11. O Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas concluíram nos seus pareceres de, respetivamente, 27.06.2019 e 28.06.2019, não haver impedimento legal ou estatutário à afetação da referida verba do "Fundo VAR/Imprevistos" ao "mecanismo de solidariedade" no seguimento de deliberação da assembleia geral tomada nesse sentido.
12. Na convocatória para a Assembleia Geral, de 09.07.2019, constava no seu ponto n.º 1 da ordem de trabalhos, *"apresentação e discussão do parecer do Conselho Fiscal e do ROC e votação da proposta sobre mecanismo de apoio à despromoção"*.
13. No seguimento da referida proposta da Direção da LPFP, e de acordo com o teor da mesma, foi decidido, naquela Assembleia Geral da LPFP, aumentar, em 550.000€, a dotação daquele mecanismo de apoio à despromoção por via da



Tribunal Arbitral do Desporto

- afetação daquele valor que havia sido destinado, para a época 2018/2019, para o “Fundo VAR/imprevistos” mas que não chegou a ser usado.
14. A referida deliberação foi aprovada por 16 votos a favor e 15 votos contra, de entre os quais o da Demandante, tendo havido 4 abstenções.
 15. Os clubes da LEDMAN LigaPro não contribuem para a taxa de transmissão prevista no artigo 88.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.
 16. A LPFP ouviu a European Professional Football Leagues (EPFL) sobre a existência e funcionamento do “mecanismo de solidariedade” nas restantes ligas europeias de futebol, tendo ficado a saber que o mesmo existe em muitas daquelas ligas, não havendo um procedimento uniformizado quanto à sua execução, sendo que, por exemplo, no caso da Liga Inglesa é fixado um determinado valor que é pago ao clube apenas pelo facto de descer de divisão, sem a sua atribuição depender da verificação de qualquer outro critério.
 17. O objetivo do “mecanismo de solidariedade” é o de apoiar o clube no pagamento das despesas que tinha (tem) por competir (ter competido) na Liga NOS e que deixa de ter quando compete na LEDMAN LigaPro.
 18. Na época desportiva 2019/2020 apenas a Contrainteressada, Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD, acionou o “mecanismo de solidariedade”, pedindo o reembolso da quantia total de 100.000€ (cem mil euros), referente aos montantes despendidos ao abrigo dos acordos de cessação dos contratos de trabalho do treinador e dos seguintes jogadores:
 - a) Tiago Alexandre Baptista Ferreira, cujo contrato de trabalho desportivo foi revogado em 30 de maio de 2019;
 - b) Paulo Sérgio Mota, cujo contrato de trabalho desportivo foi revogado em 30 de maio de 2019;
 - c) Renan Bardini Bressan, cujo contrato de trabalho desportivo foi revogado em 21 de maio de 2019;
 - d) Luís Carlos Ramos Martins, cujo contrato de trabalho desportivo foi revogado em 21 de maio de 2019;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) Gevorg Chazaryan, cujo contrato de trabalho desportivo foi revogado em 20 de maio de 2019;
 - f) José Lionn Barbosa de Lucena, cujo contrato de trabalho desportivo foi revogado em 28 de maio de 2019;
 - g) William Alves de Oliveira, cujo contrato de trabalho desportivo foi revogado em 25 de junho de 2019.
19. O pedido de reembolso apresentado foi deferido pela Demandada, após parecer da Comissão de Avaliação, tendo a mesma pago, no dia 30 de setembro de 2019, à referida Contrainteresada a quantia 100.000€, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
20. A competição da LEDMAN LigaPro para a época desportiva 2019/2020 começou em 11.08.2019.
21. Os clubes da LEDMAN LigaPro não têm por hábito “comprar” jogadores, tendo o Clube Desportivo Feirense adquirido, em termos e condições não apuradas, o passe do jogador Ença Fati à União Desportiva Oliveirense.

B) FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem outros factos, não provados, relevantes para decisão da causa. Aliás, quanto aos restantes factos alegados pelas Partes, verifica-se a ausência de produção de qualquer prova que permitisse considera-los assentes.

C) MOTIVAÇÃO:

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente - (artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). A livre apreciação da prova não se confunde com a sua apreciação arbitrária, nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, tendo, antes, como pressupostos valorativos a obediência a critérios (i) da experiência comum e (ii) da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Daqui resulta um sistema que obriga a uma fundamentação fáctica das decisões que conheçam do objeto do processo, de modo a permitir-se um efetivo controlo da motivação da tarefa judicativa.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto com interesse para a presente lide e considerada provada resultou, por um lado, do acordo das Partes (factos n.ºs 1 a 2, 4 a 6, 8 a 15 e 20), por outro lado, da análise crítica dos documentos juntos pelas Partes aos autos e do esclarecimento prestado pela Demandada a pedido deste Tribunal, não tendo a veracidade e conteúdo dos mesmos sido questionado pelas Partes, e, por outro ainda, das declarações prestados pelo representante da Demandante, José de Oliveira Mendes, bem como dos depoimentos de três das testemunhas arroladas pela Demandante – José Carlos Rodrigues Pereira, Horácio Manuel Pinheiro Bastos e Paulo Jorge Coelho Lopo – e de uma testemunha arrolada pela Demandada – Paulo de Mariz Rozeira¹ - diligências probatórias estas produzidas em sede de procedimento cautelar, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova e tomado em consideração as regras de experiência comum.

IV) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Começamos, antes de mais, por relembrar ter a Demandante formulado os seguintes pedidos: (i) ser anulada a deliberação da assembleia geral extraordinária da Liga de 9 de Julho de 2019; (ii) ser a Demandada condenada a abster-se de executar a deliberação mencionada em (i) e de entregar às contrainteressadas o valor de €550.000,00; (iii) caso, entretanto, a verba mencionada em (ii) já tenha sido entregue, serem as Contrainteressadas Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD, Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD e Clube Desportivo Feirense – Futebol, SAD condenadas a devolver à Entidade Demandada, cada uma, o valor de

¹ declarações e depoimentos disponíveis no respetivo suporte da gravação que foi realizada da audiência



Tribunal Arbitral do Desporto

€183.333,33. Sendo o pedido o efeito jurídico que se pretende obter com a ação arbitral, aqueles formulados pela Demandante apresentam-se inevitavelmente como o círculo dentro do qual este Colégio Arbitral tem de se mover para dar solução ao conflito de interesses que lhe é apresentado, definindo o *thema decidendum*, tendo a respetiva decisão que necessariamente coincidir com o teor do objeto do litígio, não podendo aquela exceder os limites quantitativos e qualitativos dos pedidos.

A Demandante é clara na formulação de cada uma das referidas pretensões que veio trazer à apreciação e decisão deste Colégio Arbitral, apenas questionando o aumento de 300.000€ para 850.000€ do valor afeto do mecanismo de solidariedade, não tendo pedido fosse o valor de 550.000€ distribuído entre todos os clubes que competem na época 2019/2020 da LEDMAN LigaPro. Relativamente aos critérios fixados nas regras de elegibilidade das despesas no âmbito do acesso ao mecanismo de solidariedade, a Demandante não os impugna expressamente, embora se possa concluir que o faz indiretamente no artigo 74.º da sua petição inicial, tendo tal impugnação sido apreendida e respondida pela Demandada nos artigos 109.º e 110.º da sua contestação.

Por sua vez, a Demandante formula distintas causas de pedir, ou seja, os factos jurídicos em que se baseia para formular aqueles seus pedidos. Tendo presente o princípio do dispositivo (*maxime*, o ónus de alegação) e o princípio do pedido, encontra-se o Colégio Arbitral vinculado na sua decisão – é neles que tem necessariamente que se estribar - a ater-se às causas de pedir que a Demandante quis formular para fundamentar a sua pretensão de ver julgados procedentes os pedidos formulados e acima identificados.

Assim sendo, tendo presente os factos dados como provados, temos que o mecanismo de solidariedade, como forma de apoio aos clubes que descem para a LEDMAN LigaPro, dotado com o valor de 300.000€, proveniente de parte da receita auferida com a taxa de transmissão (artigo 88.º, n.º 1, alínea e) do RCLPPF), foi aprovado por larga maioria dos associados da Demandada, e também com o voto favorável da Demandante, na Assembleia Geral da LPPF de 29.12.2017, tendo entrado em vigor na época desportiva 2018/2019. O referido mecanismo destinava-se “a criação de um a almofada para os clubes que descem à II Liga (desde que demonstrem que têm efectivamente encargos a cumprir que advêm do facto de na época



Tribunal Arbitral do Desporto

anterior terem disputado e assumido encargos de 1 Liga)" (cfr. pag. 2 do Anexo 3 das propostas referentes ao ponto 3 da ordem de trabalhos daquela assembleia geral – doc. nº 3 junto com o requerimento arbitral).

A Demandante, recorde-se, não questionou ou contestou - nem podia em face da posição que tomou aquando da sua votação – o mecanismo de solidariedade, a sua ratio, a sua implementação, a sua forma de execução e a sua dotação de 300.000€, não impugnou, como o podia ter feito, o ato de atribuição das verbas às SAD despromovidas cujo pagamento tivesse por elas sido requerido com base nos critérios para acesso ao mecanismo de solidariedade, que é autonomamente impugnável (v.g., por falta de preenchimento dos critérios), mas, verdadeiramente e apenas, o seu reforço em 550.000€ e, nos termos acima descritos, os critérios fixados para a elegibilidade das despesas por parte dos candidatos ao referido mecanismo, que foram decididos na assembleia geral, de 09.07.2019, conforme enunciado nos factos provados (cfr. pontos n.ºs 6, 7, 9, 13, 14, 18 e 19). É, portanto, relativamente a estas questões que o Colégio Arbitral se terá de ater no *iter* cognitivo que percorrerá para se pronunciar sobre os pedidos formulados pela Demandante.

Desde logo, a afetação do valor que compõe o mecanismo de solidariedade a cada um dos clubes que desceram para a LEDMAN LigaPro, neste caso as três Contrainteressadas, depende de verificação e preenchimento dos critérios fixados na proposta, datada de 14.05.2019, apresentada pela Direção da LPFP, que foi aprovada na assembleia geral de 09.07.2019, através da deliberação ora em crise. Assim sendo, e de acordo com aqueles critérios, o facto de o mecanismo de solidariedade ter sido reforçado com o montante de 550.000€ não determina que, imediata e necessariamente, os três clubes venham a receber – tenham direito a receber - da Demandada o montante de 183.333,33€ cada um. Os clubes terão que demonstrar que preenchem os referidos critérios, concretamente que se tratam de encargos que tinham em virtude de competirem na Liga NOS e que não teriam (têm) por competirem na LEDMAN LigaPro, dando-se a sua análise à apreciação da Comissão de Avaliação da LPFP, sendo apenas elegíveis as despesas que forem por esta homologadas. Ao contrário do que sucede na liga inglesa, a Demandada optou por implementar critérios, que devem ser precisos, concretos e inequívocos, para a elegibilidade das despesas que possam ser apresentadas pelos clubes que descem para a LEDMAN LigaPro para serem suportados através das verbas que integram o denominado “paraquedas”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, teria sido relevante demonstrar (i) que as Contrainteressadas pediram à LPFP que fossem suportadas, por via do mecanismo de solidariedade, determinadas despesas suas relativas ao período em que competiram na Liga NOS, (ii) quais as despesas apresentadas pelas Contrainteressadas que a LPFP decidiu considerar elegíveis para serem pagas pela verba afeta àquele mecanismo, (iii) que a LPFP entregou ou decidiu entregar aos Contrainteressados o montante correspondente àquelas despesas, (iv) que o valor de 550.000€ - ao contrário do que sucede, na perspetiva da própria Demandante que o votou favoravelmente, com o montante de 300.000€ - distorce a competição e não assegura a igualdade de condições de disputa na LEDMAN LigaPro e (v) que as Contrainteressadas reforçaram a sua equipa ou melhoraram as condições do seu plantel e que o fizeram à custa dos valores provenientes do mecanismo de solidariedade.

Ora, coligindo a prova produzida nos presentes autos constata-se ter sido apenas provado que a Contrainteressada Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD requereu o reembolso do montante de 100.000€ a título de despesas elegíveis ao abrigo do primeiro parágrafo dos ditos critérios e de o mesmo lhe ter sido concedido pela LPFP depois de parecer positivo da Comissão de Avaliação (facto provado n.º 7). A Demandante não logrou provar quaisquer outros factos que relevassem para a apreciação dos pedidos que veio formular a este Tribunal, pelo que, uma vez identificados aqueles, vejamos, então, cada um dos argumentos em que a mesma assenta juridicamente a sua fundamentação para ver julgadas procedentes as suas pretensões.

1. o alegado impedimento das Contrainteressadas

A Demandante alega que as Contrainteressadas estavam impedidas de votar a proposta apresentada pela Direção da LPFP, na assembleia geral, do dia 9 de Julho de 2019, quanto ao reforço do fundo “mecanismo de solidariedade” no montante de 550.000€, fixando-o no valor de 850.000€ para a época desportiva 2018/2019, invocando, para o efeito, que as mesmas eram diretamente interessadas no objeto daquela proposta e, por essa razão, não podiam intervir naquela votação. Não assiste, contudo, razão à Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na realidade a Demandante busca o fundamento para aquela sua pretensão no regime dos impedimentos taxativamente fixados no Código do Procedimento Administrativo², nos termos do qual "(...) entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da Administração (...) quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa" – artigo 69.º, n.º 1, alínea a). Trata-se de uma das representações do princípio da imparcialidade da Administração Pública, cujos princípios enformadores se encontram plasmados no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, no âmbito do qual deve a mesma fazer uma ponderação objetiva, isenta e imparcial dos factos e interesses envolvidos no procedimento destinado à tomada de decisão, mantendo equidistância em relação ao confronto com os interesses dos particulares. Ora, a norma em causa não contém lacunas que necessitem de ser preenchidas por via do recurso à interpretação extensiva ou, mesmo, à analogia. Recordemos que "2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. 3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados." (cfr. artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil). Acresce que é de excluir o recurso à integração de lacunas, pois não existe qualquer omissão a preencher (cfr. artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil). Deste modo, sendo os poderes públicos de organização e regulamentação das competições profissionais de futebol atribuídos à Demandada e não a cada um dos seus associados (cfr. artigo 22.º da Lei n.º 7/2007 e artigo 27.º do DL n.º 248-A/2008), cabendo àquela o seu exercício, por via dos seus órgãos representativos, não se encontram, assim, os seus associados entre as entidades impedidas de participar em procedimento administrativo ou em ato de direito público ou de direito privado da Demandada quando nele tenham interesse. Recordemos que todas as decisões tomadas pelo órgão "assembleia geral", personificadas pelo voto dos associados da LPFP, se repercutem necessariamente de forma, direta ou indireta, na esfera jurídica dos próprios no âmbito da autoregulação dos interesses daquela mesma Entidade e dos seus associados.³

² MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES, J. PACHECO DE AMORIM, in Código do Procedimento Administrativo, Comentado, 2.ª edição, pags. 245 e segs.

³ GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, in "Constituição da República Portuguesa, Anotada", volume I, 4.ª edição revista, 2007, pag. 935



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, fazer impedir a participação de um ou outro associado pelo facto de o mesmo ter um interesse direto na matéria que é objeto da mesma, determinaria que a generalidade dos associados estivesse igualmente impedido de votar, pois, em última instância, serão matérias que, no âmbito do descrito processo de autoregulação administrativa, sempre lhes dirão respeito, afetando, positiva ou negativamente, a sua esfera jurídica. Dispensamo-nos, deste modo e pelas razões descritas, de avaliar se, neste caso, as Contrainteressadas têm ou não interesse direto na deliberação em causa, sendo certo que o acesso ao “mecanismo de solidariedade” depende sempre de um procedimento autónomo e independente e, no final, do parecer da Comissão de Avaliação em face da verificação dos encargos apresentados pela associado interessado e de os mesmos serem ou não elegíveis para reembolso (facto provado n.º 7).

Concluímos, assim, que as Contrainteressadas não estavam impedidas de participar na votação da proposta que conduziu à deliberação da assembleia geral da LPFP, de 09.07.2019, pelo que não se verifica o vício que a Demandante veio invocar para sustentar a anulação daquela deliberação.

2. a alegada alteração orçamental e a não distribuição de um saldo positivo

A Demandante fundamenta ainda a invalidade da deliberação, de 9 de Julho de 2019, ora em crise nos presentes autos, na circunstância de a mesma configurar uma alteração orçamental, que, nos termos dos Estatutos da LPFP, carece de ser efetuada mediante orçamento suplementar aprovado em assembleia geral e com parecer do Conselho Fiscal (artigo 67.º, n.º 1).

O valor de 550.000€ foi inscrito no passivo como gasto (custo) na rubrica “Fundo VAR / Imprevistos”, tendo acrescido ao montante de 350.000€ que já estava a afeto ao “Fundo mecanismo solidariedade”, tendo passado o valor resultante da soma de ambos – 850.000€ - a ser registado na rubrica “Quotas TV Solidariedade” (cfr. mapa sumário do orçamento de exploração para a época desportiva 2018/2019 e Relatório de Atividades e Contas da Demandada pag. 143, ponto 5.2.1., juntos, respetivamente, como documento n.º 6 com a petição arbitral e como documento com as alegações escritas da Demandada). Verificou-se, portanto, uma alteração da afetação do destino daquele montante de 550.000€, sem



Tribunal Arbitral do Desporto

implicar crescimento ou diminuição de despesa e/ou de receita, razão pela qual entendemos não ter ocorrido alteração do orçamento que pudesse implicar a elaboração de um orçamento suplementar. Diferente seria se tivesse havido necessidade de fazer face a despesas inesperadas e de montante que determinasse o recurso a um reforço de receita por via do pedido de uma contribuição acrescida aos associados, altura em que, aí sim, se impunha a elaboração de um orçamento suplementar. Não foi, contudo, isso que aconteceu, pois a reafecção do valor inscrito na rubrica “VAR/Imprevistos” ao “mecanismo de solidariedade” não implicou nenhuma alteração extraordinária na estrutura material de custos e receitas, tendo-se estes mantido intactos, sem aumento ou diminuição de uns e de outros. Para além disso, uma alteração do orçamento não se poderia verificar em momento posterior ao encerramento do exercício (30.06.2019 – cfr. artigo 65.º dos Estatutos da LPPF), como aconteceria neste caso em face da deliberação ter sido tomada em 09.07.2019. De qualquer forma, tendo a alteração da afetação sido aprovada em assembleia geral e precedida de parecer do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas (cfr. facto provado n.º 11), sempre, por essa via, teria sido dado cumprimento à norma estatutária que a Demandante invoca ter sido desatendida.

Por sua vez, alega a Demandante que tendo a Demandada destinado o valor de 550.000€ ao “mecanismo de solidariedade”, desafetando-o do “VAR/Imprevistos”, não permitiu, dessa forma, a criação do saldo positivo que resultaria da não execução daquele montante durante o referido exercício orçamental, o qual seria imputado, de acordo com critérios a fixar em assembleia geral, às SAD que tivessem participado na respetiva competição desportiva, com prevalência pelo critério do mérito desportivo, violando, assim, o disposto no artigo 8.º, n.º 4 dos Estatutos da LPPF.

Acontece que a existência ou não de saldo positivo apenas poderia ser apurada aquando da prestação de contas de exercício da época desportiva 2018/2019 aos associados da LPPF, que, em 09.07.2019, ainda não tinha acontecido, pelo que, tal como diria La Palice, a determinação da existência ou não de um saldo positivo apenas poderia ocorrer se e quando este fosse apurado por altura “da prestação de contas das competições profissionais” (cfr. artigo 8.º, n.º 4 do Estatutos). Finalmente, foram os associados da Demandada que, livremente e por voto da maioria necessária para o efeito, deliberaram reafectar, no lado do passivo, o custo que estava inscrito no fundo “VAR / Imprevistos” para o fundo “mecanismo de



Tribunal Arbitral do Desporto

solidariedade", aumentando a respetiva verba para 850.000€ e diminuindo correspondentemente aquele custo.

Assim sendo, a deliberação da assembleia geral da Demandada, tomada em 09.07.2019, não desrespeitou os Estatutos da LPFP, concretamente o disposto nos artigos 8.º, n.º 4 e 67.º, n.º 1, não assistindo, por isso, razão à Demandante na pretensão em causa.

3. a alegada violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade

O Tribunal entende ser pacífico que a criação de um "*mecanismo de apoio à despromoção*" não é uma decisão ilegal e, ainda, que o robustecimento do montante pecuniário afeto a tal apoio, nos estritos termos quantitativos que resultam da deliberação impugnada nos presentes autos, também não é suscetível de gerar, por si só, qualquer ilegalidade, sendo que a Demandante não veio sequer contestar a legalidade daquele mecanismo de solidariedade – tendo até votado favoravelmente a sua criação na assembleia geral da LPFP realizada em 09.07.2019 - mas, antes e tão só, o reforço do seu valor decorrente da transferência de 550.000€ que estavam afetos ao Fundo "VAR / Imprevistos" pelo facto de, na época 2018/2019, terem descido três equipas, mais uma que habitualmente, em face da subida do Gil Vicente por sentença judicial (ata da assembleia geral da LPFP, de 22.05.2019). Recorde-se que a proveniência daquele último montante, tal como do que compunha inicialmente o "*mecanismo de solidariedade*", tem origem nas taxas de transmissão televisiva suportadas exclusivamente pelos participantes na LIGA NOS, mas já não pela Demandante e restantes clubes da LIGA LEDMAN.

Aqui chegados analisemos, então, a validade das condições de acesso ao denominado "*paraquedas*", a que todos os clubes despromovidos podem ter, em igualdade de condições, acesso, sendo, a este propósito, devidas duas notas preliminares (com mero intuito de avivamento).

A primeira nota para lembrar que o mecanismo de solidariedade não gera qualquer direito automático de perceção de determinada quantia para os clubes abrangidos pelo respetivo âmbito de incidência, isto é, para os despromovidos da Liga NOS. Não se trata, assim, de uma mera operação aritmética em que um determinado montante é dividido pelo número de



Tribunal Arbitral do Desporto

clubes que são despromovidos, bastando essa qualidade (esse dado subjetivo) para a obtenção, imediata e total, da respetiva parcela proporcional do valor afeto ao referido mecanismo, como sucede na liga inglesa. Há, de facto, um limite máximo global e, necessariamente, um limite máximo por clube – para todos os clubes despromovidos – todavia, a concretização do acesso aos montantes depende, por um lado, de requerimento apresentado para o efeito, por banda do interessado, e, por outro lado, que tal requerimento, acompanhado dos elementos instrutórios bastantes, se possa ancorar, pelo menos, em uma das quatro condições que foram fixadas na deliberação impugnada, onde, *grosso modo*, se fixam as despesas elegíveis, através de um elenco dos tipos em que as mesmas se podem (devem) consubstanciar, sendo a verificação de tais requisitos efetuada pela Comissão de Avaliação, que integra representantes da LPFP, da FPF, do SJPF e da ANT.

Segundo o princípio da imparcialidade (artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e artigo 9.º do CPA), a Administração deve tratar os sujeitos de forma imparcial, neutra, objetiva, não devendo revelar preferência por nenhuma das partes. Deste modo, existe um dever de diligência para ponderar o que é ou não relevante⁴. A imparcialidade deve ser entendida, para além de um meio de fiscalização da atuação discricionária da administração, mais amplamente como uma tomada em consideração, por parte daquela, dos interesses públicos e privados relevantes para cada caso concreto. Este princípio tem uma dimensão negativa e uma dimensão positiva: a primeira proíbe a administração de, a propósito de um caso concreto, tomar em consideração e ponderar interesses públicos ou privados que, à luz do fim legal a prosseguir, sejam irrelevantes para a decisão, tendo de existir uma neutralidade administrativa em relação aos interesses alheios, salvaguardando-se a independência e isenção do decisor; a segunda impõe que, previamente à decisão de um caso concreto, a administração tome em consideração e pondere todos os interesses públicos e privados que, à luz do fim legal a prosseguir, sejam relevantes para a decisão, com o objetivo de se fazer tomar em consideração todos os fatores ou elementos que relevam para a mesma, excluindo de ponderação interesses alheios.⁵ Da combinação das duas dimensões resulta, portanto, que a Administração Pública *“deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem*

⁴ “Assim, a Administração Pública, no cumprimento deste princípio deve, em primeiro lugar, ser objectiva, quer no procedimento, quer na escolha dos meios destinados à satisfação das necessidades públicas, objectividade na decisão, objectividade na execução, objectividade na organização.” - Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 02-10-2010, proc. 416/10, Relator Pires Esteves;

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, op. cit. pag. 925

⁵ DIOGO FREITAS DO AMARAL, in Curso de Direito Administrativo. Tomo I, 4º ed. Almedina, 2015; cfr. também MARCELO REBELO DE SOUSA, ANDRÉ SALGADO DE MATOS, in Direito Administrativo Geral - Tomo I - Introdução e Princípios Fundamentais. 5ªed. Dom Quixote



Tribunal Arbitral do Desporto

em relação, designadamente, considerando com objectividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção” (artigo 9.º do CPA). Da combinação das duas descritas dimensões do princípio da imparcialidade resulta que, no exercício da sua margem de livre decisão, a Administração tem de ter em consideração e ponderar todos os interesses públicos e privados para a decisão, devendo ponderar apenas estes. Ensina FREITAS DO AMARAL que se trata de uma limitação apreciável à discricionariedade administrativa *“não só pela exclusão que comporta de qualquer valoração de interesses estranhos à previsão normativa, mas principalmente porque o real poder de escolha da autoridade pública só subsiste onde a proteção legislativa dos vários interesses seja de igual natureza e medida”*.⁶ Não existe, portanto, no mecanismo de solidariedade, tendo presente a forma como o mesmo é composto e percurso procedimental que conduz, no final, à tomada de decisão pela LPFP quanto ao pedido que, no âmbito do mesmo, é formulado pelos respetivos candidatos, violação do princípio da imparcialidade.

A segunda nota para afirmar que a validade de duas das *“condições de acesso”* ou *“exemplos de despesas elegíveis”* é, quase intuitivamente, inquestionável. De facto, tendo em conta a origem e intenção subjacente ao mecanismo de solidariedade em causa, que pode ser reconduzido a um *“subsídio de transição”*, para quem deixa um certo tipo de competição, como é o caso da Liga NOS, marcada por determinadas e acrescidas exigências financeiras no que respeita às necessidades de despesa (de contratos, em regra), dificilmente se podem ter como controvertidas as despesas tratadas nos parágrafos primeiro e terceiro das regras do *“mecanismo de apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga Nos à Ledman Ligapro”*⁷, aprovado em assembleia geral da LPFP, de 09.07.2019, agregadas à dimensão normativa daquela deliberação, cujo conteúdo e integração no espírito do apoio em causa é autoexplicativo. Trata-se, portanto, de, no respeito pelo princípio da igualdade, de dar tratamento diferenciado ao que é diferente, aqui se recordando a posição do Tribunal Constitucional sobre esta temática: *“Como o Tribunal tem reiteradamente afirmado, este princípio não proíbe as distinções, mas apenas aquelas que se afigurem destituídas de um fundamento racional. Nesse sentido, afirmou-se, por exemplo, no Acórdão n.º 187/2001*

⁶ op. cit. pag. 128

⁷ *“- Os montantes pagos ao abrigo dos acordos de cessação de contratos de trabalho com jogadores, treinadores e trabalhadores qualificados;
- As indemnizações a pagar pela cessação de contratos de prestação de serviços exigíveis ou adequados à participação da Sociedade Desportiva na Liga NOS (por exemplo segurança privada, empresas de outsourcing de marketing, comunicação e organização de eventos, entre outros que sejam fundamentados);”*



Tribunal Arbitral do Desporto

(igualmente disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>): "como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante".⁸

Já o mesmo entendemos não acontecer no caso das condições de acesso fixadas nos parágrafos segundo e quarto das regras definidas para aquele mecanismo.

Relativamente à situação prevista no parágrafo segundo, o mesmo permite que a SAD despromovida possa ter acesso ao reembolso de despesas incorridas com as contribuições devidas ao Fisco e à Segurança Social relativas aos salários de jogadores e treinadores que transitem da época passada e que se mantenham no clube na época seguinte e, portanto, na LEDMAN LigaPro.⁹ O acesso ao mecanismo de solidariedade neste caso em concreto permitiria que o clube despromovido – e só este - pudesse continuar a ter o contributo, a um custo menor, porque financiado a “custo zero” pelo dito mecanismo na parte das referidas contribuições, de jogadores e de treinador dotados de saber, estatuto competitivo e performance desportiva para um escalão de nível superior, isto é, de Liga NOS, que o clube quis manter na sua estrutura laboral e competitiva. É, portanto, legítimo questionar-se quais os interesses a merecerem proteção no caso em apreço, bem como se o benefício dado ao clube despromovido não é suscetível de permitir um reforço competitivo injustificado para o clube despromovido relativamente aos seus pares, o consequente desequilíbrio competitivo, com potencial e indesejada influência na verdade desportiva e na integridade da competição. Julgamos que, sem necessidade de alongada justificação, a resposta não pode deixar de ser afirmativa, afigurando-se ser a consagração de tal previsão como uma das formas de apoio às SAD despromovidas contrária ao princípio da igualdade (artigo 6.º do CPA), pois concede um tratamento desigual, para melhor, ao que é igual, sendo que “O sentido negativo do princípio da igualdade, que é o seu sentido histórico, implica que a administração tenha o dever de não agir de modo a introduzir desigualdades; o sentido positivo impõe à administração o dever de agir no sentido de corrigir ou evitar

⁸ Acórdão 291/2006, de 04.05.2006, Relator Gil Galvão; cfr. também Acórdão 266/2015, de 19.05.2015, Relatora Maria de Fátima Mata-Mouros

⁹ As contribuições devidas ao Fisco e à Segurança Social, relativas aos salários dos jogadores e treinadores que transitam da época anterior e que se mantenham no clube na época da descida;



Tribunal Arbitral do Desporto

desigualdades".¹⁰ O critério previsto no referido segundo parágrafo está, assim, ferido de ilegalidade por violação do princípio da igualdade.

Quanto ao critério previsto no parágrafo quarto - *outros encargos justificados* - podemos afirmar que o mesmo peca por excessivamente amplo, vago, sendo, portanto, impossível de enquadrá-lo, mesmo que interpretativamente, dentro do âmbito e da razão de ser do mecanismo de solidariedade. Apresenta-se, assim, como uma veste de intolerável insegurança, desde logo, jurídica, que, por esse motivo, contende, no mero campo abstrato, com valores essenciais do ordenamento jurídico, designadamente do desportivo, que não admitem a possibilidade (validade) de uma agressão potencial indeterminada ao seu âmago.

Em primeiro lugar, entendemos que a técnica decisória adotada se afigura desnecessária com as consequências jurídicas que dali necessariamente decorrem. Com efeito, mesmo admitindo que este ato administrativo (classificação material e adjetiva já assumida nos presentes autos), tem traços, na sua estrutura, da técnica normativa¹¹, ainda assim não seria justificada a consagração de tamanha, injustificada, indefinida e desproporcionada amplitude como aquela revelada na redação daquele requisito. Estas condições, fixadas na deliberação impugnada, são (têm que ser) tipos, são (têm que ser) constelações de casos, que concretizam, de forma limitadora da competência do órgão decisor, o âmbito da solidariedade admissível, o que nela cabe ou, se quisermos, até onde a mesma pode ir. Assim, temos o reporte a vários âmbitos que são típicos, em torno dos grupos de despesas em que previsivelmente incorrem todos os clubes que se veem despromovidos, tendo presente os encargos assumidos, por sua livre iniciativa ou por imposição regulamentar, enquanto competiam na LIGA NOS. Ora, estas despesas não são um mistério, não são algo de imponderável, não identificável, imprevisível ou anormal, não sendo necessária qualquer atuação discricionária da LPFP, não sendo o fundo de solidariedade destinado a dar cobertura a estas situações difíceis de caracterizar, ainda que perfeitamente possíveis de relacionar com exemplos típicos, antes pelo contrário. É o facto de se tratarem de despesas típicas, que oneram os clubes despromovidos, e que, por outro lado, têm também consequências típicas e nocivas para a manutenção das competições desportivas, que

¹⁰ MARCELO REBELO DE SOUSA, ANDRÉ SALGADO DE MATOS, ob. cit. pag. 225

¹¹ Com efeito, o mesmo teor poderia, quase sem alterações, ter sido usado para fixar um regulamento de acesso ao mecanismo de solidariedade.



Tribunal Arbitral do Desporto

dependem da sobrevivência dos seus intervenientes, mesmo daqueles que menores resultados conseguem, no âmbito das competições, num determinado ano, que legitima a adoção do mecanismo em causa e o recurso ao mesmo, de tal forma que não se julga controversa a sua legalidade. Quanto ao caso dos “*outros encargos justificados*” não estamos, em momento algum, perante uma situação que permita aferir / verificar / controlar a legalidade da abertura da habilitação da ação do órgão decisor, em face da atipicidade pluriforme e imprevisível daquelas despesas a apoiar. Deste modo, onde falha a justificação e a necessidade jurídica de recorrer a uma técnica deste género, falha a legitimidade (e, assim, a validade) do seu uso concreto. Acresce que, para além da desnecessidade, útil para o juízo triplo da proporcionalidade¹², necessidade e adequação, que o segmento decisório em análise reprovou, a configuração deste tipo de despesa surge ainda inválido face ao princípio da segurança jurídica e, assim, ao imperativo - aplicável ao caso, mesmo tratando-se de um ato, porquanto ele serve como ato de enquadramento / de habilitação à concretização ou execução através de atos posteriores - de estabelecer, quando há hipótese ou risco de compressão de princípios fundamentais de um determinado setor do ordenamento jurídico, regras claras, determinadas e precisas.

O mecanismo de solidariedade traduz uma consagração (entre outras teoricamente possíveis) das exigências que, em última análise, derivam do princípio da igualdade, na sua específica feição no ordenamento desportivo. Com efeito, insista-se, trata-se de dar tratamento distinto ao que é diferente, dando solução a situações de clubes que são colocados, pela mecânica própria da competição, numa situação de desigualdade, em relação aos demais em qualquer das competições, a que deixam e aquela em que vão ingressar. Esta foi, assim, a forma encontrada para minorar a *medida da diferença*. No entanto, como ato destinado a cumprir o princípio da igualdade, ordenado à sobrevivência financeira dos participantes na competição para a qual foram despromovidos e, assim, das próprias competições, este mecanismo e os requisitos que consentem o acesso ao mesmo, têm de ser equilibrados, pois são foco de tensão com outros princípios essenciais do ordenamento jurídico desportivo. Assim, assiste-se, neste caso, a uma primeira tensão dentro do próprio princípio da igualdade (já que determinadas formulações podem exceder o necessário para repor a desigualdade), acrescentando uma segunda traduzida na possibilidade

¹² Atente-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do CPA, “[a]s decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar”.



Tribunal Arbitral do Desporto

de a medida, em abstrato, poder conflitar com o princípio da lealdade e da verdade desportiva e, naturalmente, com o princípio da legalidade. Na realidade, sem necessidade de excecional fundamentação teórica, é possível afirmar que estão em causa aqueles princípios essenciais deste segmento do ordenamento jurídico. Quer isto significar que este ato, este quadro de acesso ao mecanismo de solidariedade, tem o potencial de afetar estes valores, devendo, como tal, a sua configuração concreta ser analisada à luz do impacto (admissível ou não) que neles causa. O raciocínio é, assim, similar àquele que deve ser feito para a compressão de valores essenciais do nosso código axiológico fundamental, desconsiderando aqui, naturalmente, o catálogo e as questões respeitantes à forma adequada. Neste âmbito, não se afigura possível - não pode existir - uma pré-decisão de comparticipação de despesas que não enquadráveis em qualquer tipo que se reconduza, imediatamente, à situação material causada pela descida de divisão. Aliás, dir-se-ia que, mesmo dentro das despesas tipificadas, só devem ser suportadas aquelas que se enquadrem no âmbito estritamente necessário que se há-de pretender estar abrangido pelo teor da decisão-quadro. Esta necessidade de controlo, em benefício da necessária, adequada e proporcional compressão dos valores essenciais assinalados, não se compadece com uma habilitação genérica para "*outros encargos justificados*". Trata-se de uma erosão, para lá do admissível, do princípio da legalidade, de um excesso de discricionariedade, que, no caso, é feita em sede de ato e não de norma.

Estamos no patamar da decisão e não resulta desta uma vinculação concreta e previamente apreensível, o que acarreta inegáveis riscos¹³ para a previsibilidade, segurança e igualdade de atuação do órgão decisório, o que, reflexamente, põe em causa a adequada sindicabilidade dos atos que legalmente se impõe.

Em suma, a situação prevista no quarto parágrafo das regras do "*mecanismo de apoio à despromoção de sociedades desportivas da Liga Nos à Ledman LigaPro*" corporiza uma "norma em branco", permitindo, de forma imprecisa e não clara, uma afetação dos princípios acima referidos, sendo, também por este motivo, insustentável a sua manutenção, ferida, por isso, de ilegalidade.

¹³ A propósito da erosão da legalidade e das "normas legais em branco", v. PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*, Almedina, Coimbra, 2003, páginas 893 e seguintes.



Tribunal Arbitral do Desporto

V) A DECISÃO

O Colégio Arbitral acorda, pelas razões expostas, em julgar parcialmente procedente a presente ação arbitral de impugnação da deliberação da assembleia geral da Demandada, de 09.07.2019, declarando a nulidade das seguintes regras aprovadas naquela assembleia geral e que fixam os encargos das Sociedades Anónimas Desportivas despromovidas à LEDMAN LigaPro na época desportiva 2018/2019 que são elegíveis para serem pagos ou reembolsados por via do fundo denominado “mecanismo de solidariedade”:

- a) as contribuições devidas ao Fisco e à Segurança Social relativas aos salários dos jogadores e treinadores que transitam da época anterior e que se mantenham no clube na época da descida;
- b) outros encargos justificados.

Quanto a custas do processo, tendo em consideração ser o valor da presente causa de 30.000,01€ (trinta mil e um cêntimo), a taxa de arbitragem é fixada no valor de 1.800,00 € e os encargos do processo totalizam o montante de 3.468,00 €, a que acresce o IVA à taxa de 23% - artigos 76.º e 77.º da LTAD e artigo 2º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

O Tribunal determina, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º da LTAD e do artigo 3.º do Regulamento de Despesas dos Árbitros do TAD, que constituem encargos do processo as despesas suportadas com a deslocação dos árbitros que residem fora do Distrito de Lisboa, no valor correspondente às viagens de comboio CP serviço Alfa para o respetivo destino, para a realização das diligências que tiveram lugar.

Custas pela Demandante e Demandada, na proporção de metade para cada uma.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

As custas nas providências cautelares são reduzidas a metade, nos termos do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com alteração introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro. Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em 2.634,00 €, acrescido de IVA à taxa legal de 23%. Custas a cargo da Demandante.

Notifique-se.

Porto, 19 de novembro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Ricardo Gonçalves)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Professor Dr. Pedro Moniz Lopes, Árbitro designado pela Demandante e do Senhor Dr. Abílio Morgado, Árbitro designado pela Demandada.